



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006214-18.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIAÇÃO COMETA S.A., JCAHOLDING TRANSPORTES, LOGÍSTICA E MOBILIDADE LTDA e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, é apelado SISCOM TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1006214-18.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Gislaíne Maria de Oliveira Conrado

Apelantes: Viação Cometa S.A., JCA Holding Transportes, Logística E Mobilidade Ltda. e Auto Viação 1001 Ltda.

Apelada: Siscom Tecnologia da Comunicação Ltda.

Voto n. 2156.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – ENTREGA DE BENS DEVIDAMENTE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, II, DO CPC – ALEGADA NULIDADE DO CONTRATO – INAPLICABILIDADE – FORMA LIVRE PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, CONDENANDO-SE A RÉ AO PAGAMENTO DO MONTANTE COBRADO EM INICIAL (R\$ 108.254,99) – RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de cobrança e indenização por danos materiais que a empresa Siscom Tecnologia da Comunicação Ltda. ME ajuizou ação contra Auto Viação 1001 Ltda., Viação Cometa S.A. e JCA Holding Transportes Ltda., alegando inadimplência de valores oriundos de contrato verbal de locação de equipamentos de rádio, cujo montante devido seria de R\$ 108.254,99.

Apesar da ausência de contrato formal assinado, o d. Juízo de origem entendeu que os documentos que instruíram o feito comprovaram a entrega dos bens e a existência de relação contratual, enquanto as rés não demonstraram a devolução integral dos equipamentos ou pagamento dos débitos.

Dessa forma, julgou-se a ação procedente, condenando as rés ao

pagamento do valor pleiteado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês.

As rés apelaram, argumentando inexistência de contrato formal, ausência de provas sobre a inadimplência e enriquecimento ilícito da autora, pedindo a reforma da r. sentença.

A autora, em contrarrazões, defendeu a manutenção do *decisum* e a majoração dos honorários advocatícios, apontando que a documentação apresentada demonstra a relação contratual e a inadimplência, além de alegar litigância de má-fé pelas apelantes.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 108.254,99 e a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em dabete.

A controvérsia trazida a julgamento centra-se na alegação de nulidade contratual por ausência de assinatura e na tentativa de desonerar as apelantes de suas obrigações contratuais, imputando à autora o ônus de provar o inadimplemento e a não devolução dos bens.

Contudo, tais argumentos carecem de sustentação jurídica e fática.

Primeiramente, cumpre destacar que o contrato de locação de bens móveis, nos termos do Código Civil, é aperfeiçoado pela manifestação de vontade entre as partes, prescindindo de forma escrita para sua validade.

A prática reiterada e os atos de execução do ajuste entre autora e rés configuram, de forma inequívoca, o vínculo jurídico. A entrega dos equipamentos, devidamente comprovada por notas fiscais e recibos anexados às fls. 53/68, corrobora a prestação dos serviços e a consolidação da relação locatícia.

As apelantes não negaram o recebimento dos bens nem impugnaram a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.

Entretanto, limitam-se a alegar, sem provas concretas, a devolução dos equipamentos, tentativa esta que não se sustenta diante da ausência de recibos ou outros meios idôneos que pudessem corroborar tal afirmação.

O ônus probatório, neste caso, recai sobre as apelantes, nos termos do art. 373, II, do CPC¹, haja vista que alegam fato extintivo da obrigação (a devolução dos bens).

Contudo, a insuficiência probatória das rés impõe o reconhecimento da continuidade da posse dos equipamentos e da consequente obrigação de quitação dos valores correspondentes à locação.

Além disso, a tese de enriquecimento ilícito ventilada pelas apelantes revela-se sem fundamento.

A cobrança efetuada pela autora encontra respaldo na relação contratual e no princípio da restituição integral, que impõe às rés o pagamento pela utilização dos bens locados até a sua efetiva devolução.

A falta de devolução integral configura a subsistência da obrigação contratual, sendo a cobrança devida.

Quanto à tentativa de desqualificar a r. sentença sob o argumento de que incluiria valores indevidos relacionados a serviços de manutenção, tal alegação igualmente se revela infundada.

A composição do débito, detalhadamente apresentada nos autos, não foi objeto de impugnação específica pelas apelantes, sendo que as teses firmadas permaneceram apenas como mera alegações sem reforço probatório, o que leva à conclusão da presunção da correção do débito apontado.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação da recorrente, nos termos da r sentença de origem.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[Código de Processo Civil](#)

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, para 15% sobre o valor da condenação, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica